

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA A ECONOMIA E FINANÇAS**

Despacho n.º 68/SAEF/94

A experiência administrativa quanto ao procedimento que regula a contratação de trabalhadores não-residentes destinados à prestação de serviço doméstico, consagrado nos Despachos n.º 12/GM/88 e n.º 49/GM/88, publicados no *Boletim Oficial*, respectivamente, a 1 de Fevereiro e de 16 de Maio de 1988, aconselha a que se continuem a definir determinados períodos para a apresentação dos pedidos desse teor.

As razões que justificam o procedimento acima exposto não são procedentes, todavia, quanto aos meros pedidos de substituição da entidade patronal, pelo que é de manter, quanto a estes, o regime previsto no Despacho n.º 64/SAEF/93, publicado no *Boletim Oficial* de 27 de Dezembro de 1993.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 84/91/M, de 20 de Maio, na redacção introduzida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 132/91/M, de 29 de Julho, o Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças manda:

1. No decurso do primeiro semestre de 1995, a apresentação dos pedidos de contratação de trabalhadores não-residentes destinados à prestação de serviço doméstico só poderá ter lugar durante o mês de Março.

2. Os pedidos de substituição de trabalhador não-residente ou da respectiva entidade patronal podem ser apresentados a todo o tempo.

3. Os pedidos de substituição da entidade patronal determinam o cancelamento da autorização concedida ao empregador substituído e devem ser acompanhados de declaração comprovativa da sua anuência.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 16 de Dezembro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Vítor Rodrigues Pessoa*.

TRIBUNAL DE CONTAS

Proc.º n.º 4 092/A/94

Rec.º n.º 31/C/94

Acordam no Tribunal de Contas de Macau

1.

Por proposta do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP), o Senhor Secretário-Adjunto para a Administração, Educação e Juventude, por despacho de 10 de Maio de 1994, autorizou a *contratação, na modalidade de tarefa*, de Albertino da Silva Mendes para exercer funções no âmbito do Gabinete de Estudos e Documentação daquele Serviço (cfr. fls. 6).

No seguimento de tal autorização foi subscrito em 13 de Maio de 1994 o respectivo instrumento contratual, para vigorar pelo período de um ano, a partir daquela data, percebendo o tarefeiro a remuneração mensal de 9 800,00 MOPs (nove mil e oitocentas patacas) — fls. 4.

Submetido o expediente à fiscalização prévia do Tribunal de Contas (artigos 10.º, n.º 4, alínea *a*), da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, 8.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, 29.º do ETAPM e 18.º do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 30/89/M, de 15 de Maio), foi, pela decisão n.º 183/94/R, *recusado o visto* (fls. 26).

É de tal decisão que o M.º P.º vem interpor o presente recurso (fls. 38).

2.

A *sentença recorrida* louva-se na informação n.º 46/SAT/94, do *Serviço de Apoio Técnico* e resume-se ao seguinte teor:

«Concordando com os fundamentos e razões desta informação, julgo o acto em desconformidade com a lei e, por isso, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/92/M, de 2 de Março, vai recusado o visto».

Aquela informação chegou às seguintes conclusões:

— «...não podemos deixar de considerar que o presente processo não se encontra em termos de ser visado.

— Com efeito, são esquecidas regras e formalidades ... referentes ao ajuste directo.

— E, *a priori* parece que o objecto do presente contrato cabe na previsão legal, pois trata-se da execução de um trabalho específico. Mas não. É que trabalho específico significa que tem que ser certo e determinado e aceitar que «a discussão e ajustamento dos descritores da área «DIREITO», para o tratamento documental de diplomas legais antigos, assim como a compilação de legislação respeitante a variados grandes temas que têm que ser finalizados, tarefas eminentemente técnicas e que exigem formação jurídica para a sua execução» como trabalho certo e determinado, é forçoso senão mesmo incorrecto.

— Na verdade, tendo em atenção não a nova estrutura orgânica destes Serviços, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23/94/M, de 9 de Maio, mas a aprovada pelo Decreto-Lei n.º 63/87/M, de 6 de Outubro, o objecto da presente tarefa é atribuição do Gabinete de Estudos e Documentação, pois assim determina o artigo 8.º, n.º 1: «*constituir e manter um fundo documental no domínio da Administração e da Função Pública*», «*organizar uma base de dados documental por espécies bibliográficas e de legislação*» e «*conceber e implementar um sistema de divulgação de fichas de legislação indexada no âmbito da Administração Pública*».

— Não se trata, portanto, de um trabalho certo e determinado mas antes de executar o trabalho que compete aos Serviços ou para o qual este está vocacionado, sendo, enfim, uma necessidade permanente dos Serviços, o que contradiz a natureza do contrato de tarefa.

— Para além do mais, a fundamentação legal é prestada, mas não é a de facto. Ou seja, alude-se ao artigo 29.º do ETAPM e ao artigo 8.º, n.ºs 1 e 4, do Decreto-Lei n.º 122/84/M, de 15 de Dezembro.

— Mas não são apresentados motivos que justificam a dispensa de consulta.